



REJULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DETERMINAÇÃO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094142-25.2022.8.19.0000

1

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE JAYME ALVES GAMEIRO FILHO

EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução contra Fazenda Pública. Prescrição executiva. Omissão apontada em Recurso Especial. Retorno dos autos determinado pelo colendo STJ. Alegação de que, tratando-se de prescrição intercorrente, o prazo prescricional somente poderia correr a partir da intimação pessoal do credor, uma vez que se encontrava vigente o Código de Processo Civil de 1973. O acórdão recorrido, no entanto, não reconheceu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo executivo sequer teve início. Diferentemente dos demais autores, o agravante não promoveu a execução. Por isso, o prazo para executar a Fazenda Pública, que é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 e da Súmula nº 150 do STF, fluiu vazio até o fim. O marco inicial da prescrição executiva é o trânsito em julgado da sentença, independentemente de intimação pessoal. Trânsito em julgado em 2003. Configurada a inércia do credor por mais de uma década, com habilitação e requerimento apenas em 2019, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva e não prescrição intercorrente. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos Embargos de Declaração no juízo de retratação em recurso especial no Agravo de Instrumento nº. **0094142-25.2022.8.19.0000** em que figura como embargante **ESPÓLIO DE JAYME ALVES GAMEIRO FILHO** e embargado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.



REJULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DETERMINAÇÃO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094142-25.2022.8.19.0000

2

ACORDAM os Desembargadores que integram a 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em dar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação oferecida pelo Estado, por não estar consumada a prescrição da pretensão executiva.

Tal recurso foi analisado e foi provido, conforme acórdão de id. 41, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo de conhecimento ajuizado por aproximadamente 50 funcionários públicos. Sentença reconhecendo o direito à remuneração específica. Liquidação e execução promovidas entre 2004 e 2005. Precatórios expedidos em 2009. Somente em 2019 vieram os sucessores de um dos autores, falecido em junho daquele mesmo ano, comparecem aos autos para informar que, por equívoco, sua planilha não havia sido apresentada e que, por isso, não houve a expedição de precatório em seu benefício. Credor que não promoveu a execução em tempo oportuno. Direito reconhecido judicialmente que também prescreve. Agravo de instrumento provido.”

O agravado interpôs Embargos de declaração no qual forma rejeitados (id.41).

Irresignado, o agravado interpôs recurso especial (id.75), sustentando omissão no julgado quanto à alegação de que a prescrição intercorrente só poderia ser contada a partir da vigência do Código de Processo



**REJULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DETERMINAÇÃO
DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094142-25.2022.8.19.0000

3

Civil de 2015, bem como à necessidade de intimação pessoal do credor para sua caracterização.

Inadmitido o Recurso Especial, foi interposto o presente Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial nº 2195324/RJ.

Em sede de Recurso Especial, foi proferida decisão (id. 226), reconhecendo a omissão do Tribunal de origem e determinando o retorno dos autos ao TJ/RJ para que se manifeste sobre a questão suscitada nos embargos declaratórios.

É o relatório.

VOTO

O recurso retorna a esta instância em razão da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (id 226), que reconheceu a necessidade de sanar omissão quanto à tese de que a prescrição intercorrente apenas poderia ser contada a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, bem como à alegação da necessidade, na época, de intimação pessoal do credor, para que sua inércia produzisse consequências.

O argumento que teria ficado sem resposta não guarda pertinência com o julgado.

É que nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, o prazo prescricional para a execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, entendimento consolidado na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

O marco inicial da prescrição executiva é o trânsito em julgado da sentença, momento em que nasce para o vencedor a pretensão executória, independentemente de intimação pessoal. Trata-se da aplicação do princípio da *actio nata*, previsto no art. 189 do Código Civil.



**REJULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DETERMINAÇÃO
DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094142-25.2022.8.19.0000

4

No caso em apreço, verifica-se que os demais credores, todos conjuntamente, promoveram a execução em 2004 (index 830), com a expedição de precatórios em 2009 (index 1068). Contudo, apenas em 2019 os sucessores de Jayme Alves Gameiro Filho vieram aos autos requerer a habilitação e a expedição de precatório.

Não prospera a alegação de que a prescrição somente poderia ser contada a partir da vigência do CPC/2015, porquanto a disciplina da prescrição intercorrente em execuções contra a Fazenda Pública já se encontrava consolidada na jurisprudência antes mesmo da reforma legislativa. Tampouco há falar em necessidade de intimação pessoal do credor, pois a execução não foi sequer ajuizada em seu favor dentro do prazo quinquenal, não se tratando de hipótese de abandono processual.

Não houve, enfim, o reconhecimento de prescrição intercorrente, mas do próprio direito de promover o processo executivo.

Pelo exposto, voto no sentido de **dar provimento aos embargos de declaração, sanando-se a omissão com os fundamentos acima.**

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2025.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR